



**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

**PARA:** PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**ASSUNTO:** Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

**REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0019/2017.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0005187/2017.**

**OBJETO:** Registro de Preço para aquisição parcelada de medicamentos em geral, para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Órgãos do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

### PARECER JURÍDICO

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.**

#### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, para Sistema de Registro de Preços, autuado com nº 0019/2017, tipo MENOR PREÇO por LOTE, visando o Registro de Preço para aquisição parcelada de medicamentos em geral, para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Órgãos do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital, partes integrantes do processo em exame.

Por conseguinte, antes de adentrar no mérito da consulta, cumpre-nos informar que, a análise dos aspectos relacionados com o mérito da contratação, as especificações técnicas dos materiais e a compatibilidade dos preços estimados no Termo de Referência para aquisição do objeto da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise.



É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo:

## 2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

**“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação, submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os editais e contratos contendam



estipulações que contravenham à lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

### **3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL E SEUS ANEXOS**

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio acompanhado com solicitação dos materiais e Termo de Referência, contendo as especificações do objeto e os valores estimados para contratação, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Consta na Minuta do Edital a descrição dos participantes do certame, sendo que a aquisição dos materiais será custeada através de Recursos oriundos das Secretarias, Fundos e Órgãos integrantes da gestão municipal e participantes do presente registro de preços.

Por se tratar de licitação com preços a serem registrados em Ata de Registro de Preços, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa, serão alocadas no contrato ou nos instrumentos que o substituir, cumprindo assim, o exigido no inciso III, do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Após minuciosa análise do instrumento convocatório constatei que a minuta do Edital não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, para participar do certame, o instrumento exige, exclusivamente, os documentos de habilitação, previstos nos arts. 27 e ss da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

**NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI NO 8.666/1993. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).**

**ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTS. 28 A 31 DA LEI NO 8.666/1993.**



**POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO**

O Edital apresenta também os requisitos exigidos no art. 40 do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), pois resta evidenciado de forma clara e sucinta o objeto da licitação, o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei e as sanções para o caso de inadimplemento, além de outros requisitos exigidos por lei.

No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, analisando a minuta do Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo sobre a matéria.

A minuta da Ata de Registro de Preços como elemento vinculativo e obrigacional para futura contratação, estabelece que serão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, demonstrando, portanto que a minuta analisada, previu as cláusulas necessárias e essenciais, cumprindo assim, as disposições do Art. 1º, II do Decreto Municipal nº 068/2013.

Está previsto na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais consoantes dispostas na Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, os quais estão expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas minutas ora analisadas, cumpre destacar que, estão de acordo com os regramentos da Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação, conforme exigido no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.



Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições legais, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 001/2013, devendo ainda a presente licitação ser cadastrada, tempestivamente, no sistema licitações web no sitio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Res. TCE nº 039/2015.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas nas minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato, constatei absoluto respeito às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, aprovo as minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É O PARECER, S.M.J.

Piracuruca-PI, 10 de julho de 2017.

  
**James Rodrigues dos Santos**  
**Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI**  
**OAB PI nº 8424**